



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.533/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB

DENÚNCIA –. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº 269/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 04.533/08, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Alexsandro Batista de Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, durante o exercício de 2008, e

Considerando que todas as irregularidades denunciadas já estão sendo apuradas nos autos do Processo TC nº 1435/09, de forma mais ampla e atualizada,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

Marcos Antônio da Costa
Cons. em exercício

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.533/08

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Alexsandro Batista de Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Cabedelo/PB, Sr. José Francisco Régis, durante o exercício de 2008.

Conforme relatório da Unidade Técnica, a matéria tratada nos autos, relativa à contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, já está sendo objeto de análise no Processo TC nº 01435/09, de forma mais ampla e atualizada, motivo pelo qual se torna desnecessária a continuidade da instrução dos presentes autos.

É o relatório, e não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator